



Estado do Ceará

Poder Judiciário

TERMO DE ABERTURA DE DOCUMENTO

Documento 8519537-14.2018.8.06.0000

Dados do Cadastro

Entrada: 18/10/2018 às 15:09

Unidade origem: PGE - PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Unidade responsável: TJCEPRESI - PRESIDENCIA

Parte principal: JOSÉ EDILSON MENDES CARNEIRO

Assunto: Informações / Documentos - Administrativo

Detalhamento: OF PGE/PJ 1096/2018, SOLICITA INFORMAÇÕES PROCESSO Nº 0009880-11.2015.8.06.3400.



Estado do Ceará
Poder Judiciário
TERMO DE ABERTURA DO DOCUMENTO SIMPLIFICADO

Documento 8519537-14.2018.8.06.0000

Dados do Documento

Entrada: 18/10/2018 às 15:09
Parte principal: PGE
Assunto: INF
Detalhamento: IURI CHAGAS



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ

Procuradoria Geral do Estado

OFÍCIO PGE/PJ - Nº ¹⁰⁹⁶ /2018

Fortaleza, 18 de outubro de 2018.

REF.: Subsídios para defesa do Estado do Ceará

Processo nº 0009880-11.2015.4.01.3400
 Autor : José Edilson Mendes Carneiro
 Réu: Estado do Ceará

Exmo. Sr. Presidente,

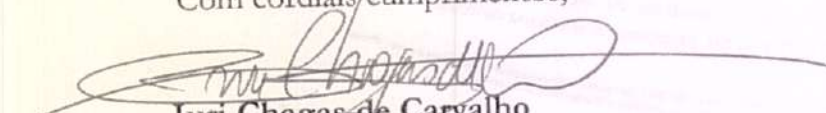
Considerando a necessidade de defesa do Estado do Ceará nos autos do processo judicial em epígrafe, que versa sobre a titularidade do 1º Ofício de Registro de Imóveis de Sobral (autor busca anular o processo administrativo em trâmite perante o CNJ, que teria declarado a vacância da serventia), submete-se a este R. Tribunal as seguintes dúvidas/questionamentos:

- (a) após a declaração de vacância por parte do CNJ, houve concurso público?
- (b) Caso positivo, já há novo titular a ocupar a serventia? Ou está vaga? Ou o antigo titular – Sr. José Edilson Mendes Carneiro – ainda continua em exercício?

Destaca-se que quando da apreciação do pleito liminar, este veio a ser indeferido, tendo o juízo reconhecido a competência do CNJ para declarar a vacância da serventia (independente de processo administrativo no âmbito interno do TJCE).

Aguarda-se retorno, permanecendo esta Procuradoria à disposição.

Com cordiais cumprimentos,


Iuri Chagas de Carvalho
 Procurador-Chefe da Procuradoria Judicial

TJCE - PROTOCOLO
 Certifico que a presente peça
 processual contém 19 folha(s).
 Fortaleza-CE, 19 de Out de 2018

AO EXMO. PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA - TJCE
DESEMBARGADOR Francisco Gladysson Pontes

TUTELA ANTECIPADA NA AÇÃO ORIGINÁRIA 1.740 CEARÁ

RELATOR
AUTOR(A/S)(ES)
ADV.(A/S)
REU(Ê)(S)
ADV.(A/S)

: MIN. TEORI ZAVASCKI
: JOSE EDILSON MENDES CARNEIRO
: DEBORAH SALES BELCHIOR E OUTRO(A/S)
: UNIÃO
: ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

DECISÃO: 1. Trata-se de ação ordinária originariamente distribuída para a 8ª Vara da Justiça Federal da 5ª Região, ajuizada contra a União, com objetivo de desconstituir ato do Conselho Nacional de Justiça - CNJ - pelo qual a serventia titularizada pelo autor foi incluída na Relação Provisória de Vacância (Resolução 80/2009 do CNJ). A União impugnou o pedido de antecipação de tutela e requereu a declaração de incompetência absoluta do juízo de origem (fls. 258/293). Após, os autos foram remetidos ao Supremo Tribunal Federal, com fundamento no art. 102, I, 'r', da Constituição (fls. 520/523).

Na inicial, o autor alega, em síntese, que: (a) não houve prévio processo administrativo junto ao Tribunal de Justiça do Estado; (b) a deliberação do CNJ obsteu o exercício do direito de defesa perante o tribunal local, competente para deliberar acerca do procedimento administrativo que visa desconstituir o ato de delegação; (c) a ocupação da serventia é regular, pois está de acordo com a regra do artigo 208 da Constituição de 1967.

Sustenta que o *fumus boni juris* configura-se por meio da aplicação dos princípios da segurança jurídica, da decadência administrativa e do devido processo legal, razões pelas quais defende seu direito em permanecer na titularidade da serventia. O *periculum in mora* está fundamentado nos danos advindos da homologação de concurso público destinado à prover a serventia titularizada pelo autor.

Manifestando-se sobre o pedido de antecipação da tutela, a União requer seu indeferimento, pela falta da verossimilhança do direito alegado (fls. 258/293)

2. A concessão de medidas de urgência, em processo civil, está condicionada a requisitos próprios, da relevância do direito (*fumus boni*

AO 1740 TA / CE

periculum in mora) e do risco de dano (*periculum in mora*) previstos, fundamentalmente, no art. 273 do CPC (para medidas antecipatórias de tutela) e nos arts. 804 e 798 (para medidas de natureza cautelar). Entretanto, esses requisitos não se encontram presentes.

No caso, fica afastado o *fumus boni iuris*, dada a notória similitude da controvérsia com os diversos julgados em que este tribunal manifestou-se no sentido de que, a partir de 05.10.1988, o requisito constitucional do concurso público é inafastável em ambas hipóteses de delegação de serventias extrajudiciais: no ingresso, exige-se o concurso público de provas e títulos; na remoção (a partir da redação dada pela Lei 10.506/2002 à Lei 9.835/1994), concurso de títulos. (MS 28440 AgR/DF, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI, j. 19.06.2013)

Da mesma forma, ainda que em sede de restrita cognição, não merece acolhida o alegado vício na deliberação do CNJ, que, segundo o autor, deveria ser precedida da atuação do Tribunal de Justiça do Estado.

Isso porque a competência originária e autônoma do Conselho Nacional de Justiça deriva do texto constitucional, não se revelando subsidiária à atuação do Tribunal de Justiça do Estado, o que já foi, inclusive, afirmado por esta Corte no referendo à medida liminar na ADI 4638/DF, de relatoria do Ministro Marco Aurélio, julgada em 08.02.2012.

Ademais, está evidenciada, nos autos, a participação e manifestação dos autores no processamento dos Pedidos de Providência pelo Conselho Nacional de Justiça, o que afasta a violação ao postulado da ampla defesa.

Quanto ao *periculum in mora*, a urgência invocada limita-se à alegação de que o Tribunal de Justiça do Estado realizou concurso para provimento dos cartórios extrajudiciais do Estado. Ora, tais elementos não são suficientes para justificar a indispensabilidade da tutela cautelar ora pleiteada.

3. Ante o exposto, torno sem efeito os atos decisórios proferidos pelo juízo incompetente (art. 113, § 2º, CPC) e indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional.

1

Supremo Tribunal Federal

532

AD 1740 TA / CE

Publique-se. Intimem-se. Após, remetam-se os autos à Procuradoria-
Geral da República para parecer.
Brasília, 16 de outubro de 2013.

Ministro TEORI ZAVASCKI

Relator

Documento assinado digitalmente

603



00098801120154013400

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Processo Nº 0009880-11.2015.4.01.3400 - 7ª VARA FEDERAL

PROCESSO Nº 9880-11.2015.4.01.3400
CLASSE: 1100 – AÇÃO ORDINÁRIA/TRIBUTÁRIA
AUTOR: JOSÉ EDILSON MENDES CARNEIRO
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Ratifico a decisão que indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela (fls. 530/532).

Considerando o longo tempo decorrido desde o ajuizamento da ação, bem como a decisão que indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 530/532), manifeste-se o autor a respeito do interesse em prosseguir com a presente demanda.

Em havendo interesse, manifeste-se sobre as contestações da União e do Estado do Ceará (fls. 450/490), no prazo de cinco dias, especificando as provas que pretende produzir e indicando os fatos, com objetividade, que deseja demonstrar. Vista sucessiva à ré e ao litisconsorte para especificação de provas.

Publicar.

Não havendo provas a produzir, **venham-me os autos imediatamente conclusos sentença.**

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 27 de março de 2015.

LUCIANA RAQUEL TOLENTINO DE MOURA

Documento assinado digitalmente pelo(a) JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA LUCIANA RAQUEL TOLENTINO DE MOURA em 27/03/2015, com base na Lei 11.419 de 19/12/2006.
A autenticidade deste poderá ser verificada em <http://www.trf1.jus.br/autenticidade>, mediante código 50932593400206.

604
5



00098801120154013400

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Processo Nº 0009880-11.2015.4.01.3400 - 7ª VARA FEDERAL

Juíza Federal Substituta da 7ª Vara/DF

Documento assinado eletronicamente

Documento assinado digitalmente pelo(a) JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA LUCIANA RAQUEL TOLENTINO DE MOURA em 27/03/2015, com base na Lei 11.419 de 19/12/2006.

A autenticidade deste poderá ser verificada em <http://www.trf1.jus.br/autenticidade>, mediante código 509325934002003

Processo: 0812846-57.2018.4.05.8100

Assinado eletronicamente por:
PEDRO RODRIGUES SALGUEIRO - Servidor Cadastrador

Data e hora da assinatura: 24/08/2018 12:05:14

Identificador: 4058100.4125853

Para conferência da autenticidade do documento: <https://pje.jfce.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>



1808241203394390000004131682




JUSTIÇA FEDERAL-DF
7ª Vara
Fl. <u>632</u>
Rubrica <u>[assinatura]</u>

PODER JUDICIÁRIO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

CONCLUSÃO

Certifico que estes autos foram conclusos para despacho nesta data.
Brasília, 18/07/2016.


JANE CAMPOS DA SILVA SANTOS.
Diretora de Secretaria

Ação Ordinária Serviços Públicos nº 9880-11.2015.4.01.3400

DESPACHO

(fl. 603)

Uma vez manifestado interesse em figurar na lide (fls. 346/356), retifique-se a autuação para incluir o Estado do Ceará no polo passivo.

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, se a documentação juntada às fls. 296/336 atende ao pedido de produção de provas documentais solicitada à fl. 610.

Após, intime-se o Estado do Ceará sobre a decisão de fls. 603/604.

Brasília-DF, 16 de outubro de 2017.


EDUARDO SANTOS DA ROCHA PENTEADO

Juiz Federal Substituto da 14ª Vara

em auxílio na 7ª Vara





Documento 8519537-14.2018.8.06.0000 Vol.: 0

Origem

Órgão: TJ/CE - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARA
Unidade: TJCECPM - COORDENADORIA DE PROTOCOLO E MALOTE
Responsável: MANOELA MARIA BRANDÃO
Data encam.: 22/10/2018 às 10:57

Destino

Órgão: TJ/CE - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARA
Unidade: TJCEPRESI - PRESIDENCIA

Encaminhamento

Motivo: Para providências
Encaminhamento: Para providências



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DA PRESIDÊNCIA**

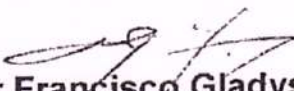
Processo nº 8519537-14.2018.8.06.0000

Assunto: Informações requeridas pela Procuradoria Geral do Estado sobre o 1º
Ofício de Registro de Imóveis de Sobral

DESPACHO

Diante do Ofício PGE/PJ – Nº 1096/2018, do Procurador-Chefe da Procuradoria Judicial, fl. 03, ouça-se o Desembargador Paulo Airton Albuquerque Filho, Presidente da Comissão Examinadora do Concurso Público de Provas e Títulos para a Outorga de Delegações de Notas e de Registro do Estado do Ceará.

Fortaleza, 23 de outubro de 2018.


Desembargador Francisco Gladyson Pontes
Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará



Documento 8519537-14.2018.8.06.0000 Vol.: 0

Origem

Órgão: TJ/CE - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARA
Unidade: TJCEPRESI - PRESIDENCIA
Responsável: GP02
Data encam.: 23/10/2018 às 09:13

Destino

Órgão: TJ/CE - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARA
Unidade: GADESAIRTON - GADES - PAULO AIRTON ALBUQUERQUE FILHO

Encaminhamento

Motivo: Para providências
Encaminhamento: Encaminhe-se ao Des. Paulo Airton Albuquerque, Presidente da Comissão Examinadora do Concurso de Provas e Títulos para a Outorga de Delegações de Notas e de Registro do Estado do Ceará.